**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA. EFEITO ATIVO. MERO INCONFORMISMO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra decisão de indeferimento de efeito ativo a agravo de instrumento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de acometimento do pronunciamento por omissão, consistente na ausência de análise de elementos de informação demonstrativos da presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CDC: art. 1.022; art. 1.024, §2º.**

**RITJPR: art. 182, XXXIX.**

**V.II. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-9-2016. Data de Publicação: 21-9-2016.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Maria Carolina de Oliveira e Oliva em face de Agropecuária S. M. Ltda., Boulevard Locação, Comércio de Veículos Ltda., Carlos Alberto Campos de Oliveira e Iguaçu do Brasil Ltda., tendo como objeto decisão unipessoal negativa de atribuição de efeito recursal ativo a agravo de instrumento (evento 10.1 – AI).

Sustenta a embargante, em síntese, o acometimento do pronunciamento por omissão, consistente na ausência da análise de elementos de prova indicativos da satisfação dos requisitos para a concessão da tutela recursal em caráter antecipado (evento 1.1).

Instados, os embargados deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para contrarrazões.

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, constata-se que a pretensão declaratória não possui compatibilidade com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, o julgador não está obrigado a exaurir todos os argumentos articulados pelas partes, quando encontrar fundamento suficiente para sua decisão.

Ausente, pois, propósito de colmatação e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se excogita o provimento dos embargos.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil e no artigo 182, XXXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julga-se conhecido e desprovido o presente recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.